



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO**

JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

**A VIOLAÇÃO DA IMAGEM DAS PESSOAS PELO TELEJORNALISMO
INVESTIGATIVO PARAIBANO**

**GUARABIRA
2016**

JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

**A VIOLAÇÃO DA IMAGEM DAS PESSOAS PELO TELEJORNALISMO
INVESTIGATIVO PARAIBANO**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Civil
Orientadora: Prof. Jucinara Maria Cunha
dos Santos.

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48v Oliveira, Juliana Fernandes de
A violação da imagem das pessoas pelo telejornalismo investigativo paraibano. [manuscrito] / Juliana Fernandes de Oliveira. - 2016.
17 p. : il. color.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais".
1. Violação, 2. Direitos de imagem, 3. Jornalismo investigativo paraibano 4. Constituição Federal. I. Título.
21. ed. CDD 340

JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

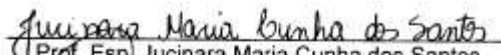
A VIOLAÇÃO DA IMAGEM DAS PESSOAS PELO TELEJORNALISMO
INVESTIGATIVO PARAIBANO


Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

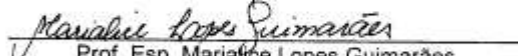
Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 19/05/2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Glaucio Coutinho Mergues
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Marilice Lopes Guimarães
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICO este trabalho a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram com a minha caminhada.

A VIOLAÇÃO DA IMAGEM DAS PESSOAS PELO TELEJORNALISMO INVESTIGATIVO PARAIBANO

Juliana Fernandes de Oliveira*

RESUMO: O Presente artigo versa sobre a visível violação aos direitos de imagem observada durante a veiculação de notícias referentes a segurança pública nos programas televisivos paraibanos voltados ao jornalismo investigativo, enfaticamente a exposição ilegal e imoral de imagens de pessoas após serem envolvidas em algum tipo de violência criminal, demonstrando a patente infringência ao que é preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Violação. Direitos de imagem. Jornalismo investigativo paraibano. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação surgiram com a finalidade de divulgar informações e alertar a sociedade sobre o que acontece, a fim de noticiar a realidade, divulgar o conhecimento e alavancar críticas, indagações e outras expressões comunicativas com relevância para a vida social. Contudo, a intenção de proporcionar aos cidadãos informações para serem analisadas, questionadas e adequadas ao senso crítico particular, por vezes é substituída pela exposição ilegal de imagens e fatos incompletos e distorcidos, além de influenciar o público a interpretar o que é veiculado como verdade literal.

A Segurança Pública, devido a sua importância para a sociedade, passou a ser alvo da análise midiática. As ações preventivas e repressoras do Estado para a manutenção da ordem pública e o avanço da criminalidade no país e no mundo, tornaram-se tema constante das coberturas jornalísticas.

Na Paraíba, há horários, em especial o matutino (entre 05h00min e 07h00m), bem como o horário entre 11h00min e 13h00min e o período noturno entre 18h00min e 19h00min, os quais são horários impactantes à população, pois é neste momento que as pessoas se reúnem para as refeições ou normalmente tem mais contato com os meios de comunicação, que abrangem quase a totalidade de suas veiculações televisivas voltadas para os acontecimentos da área policial, destacando

*Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-Campus III, Email:july.gba@hotmail.com

os delitos que ocorrem no Estado. Exibindo integralmente imagens de acusados e vítimas, além de corpos vitimados por delitos criminais.

A forma como as informações são trabalhadas nessas coberturas televisivas muitas vezes são transformadas para atender aos apelos do público, adequando-as ao que lhes convêm, sem, no entanto, respeitar os direitos dos envolvidos na situação noticiada, infringindo diretamente o que é preconizado na legislação pátria.

A proposta do presente trabalho é analisar a maneira como o telejornalismo investigativo paraibano, em particular os programas voltados para a divulgação de notícias relacionadas a cometimentos de delitos no âmbito do Estado, utilizam as imagens dos envolvidos nos delitos, assim como das vítimas de tais fatos de forma ilegal e imoral no intuito de atrair a atenção do público.

A citada análise é devida a patente infringência ao que é preconizado através da Constituição Federal de 1988, ao assegurar como direito fundamental de todo cidadão o resguardo a sua imagem, garantia inclusive reafirmada em legislações esparsas do ordenamento jurídico brasileiro. Com a finalidade de levantar o questionamento de como tal desrespeito tem se desenvolvido abertamente ao público sem nenhum óbice, especialmente por serem as “vítimas” dessa propagação indevida pessoas pouco esclarecidas quanto aos seus direitos, e que conseqüentemente não requerem a devida responsabilidade por parte de quem divulgou a imagem:

[...] caberá, em regra, à vítima (lesado direto), que sofreu uma lesão em seu patrimônio ou em sua pessoa, o direito de pleitear, judicialmente, a indenização, desde que prove o liame de causalidade, o prejuízo, a culpabilidade do lesante, se, obviamente, não se tratar de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva. (DINIZ, 2007, p. 211)

Nesse sentido, este artigo examinará com atenção o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio referente a garantia aos direitos de imagem, através da observação do que é preconizado na Constituição Federal e o Código Civil sobre o assunto, de forma a compreender a imagem como direito fundamental e que deve ser preservado, além do entendimento da forma de violação a esse direito e as conseqüências jurídicas geradas pela infringência de tais normas.

Continuamente, busca-se entender o papel da mídia no contexto da segurança pública, com vistas ao entendimento do seu caráter influenciador ao

público, isto é, como formadora de opinião. Culminando com a exteriorização da atuação dos programas televisivos paraibanos que se rotulam voltados ao telejornalismo investigativo, quanto ao desrespeito aos envolvidos em delitos criminais, quer sejam acusados ou vítimas. Para, por fim, observarmos o resultado destas infringências ao direito de imagem dos cidadãos envolvidos em fatos delituosos.

2. O DIREITO DE IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o fim da 2ª Guerra Mundial surgiu a inquietação sobre a garantia aos direitos fundamentais tais como a imagem, privacidade, intimidade, entre outros que até então eram pouco observados pelas sociedades. Causando nos ordenamentos jurídicos o estabelecimento da preferência dos direitos dos cidadãos em detrimento do Estado.

No Brasil o corolário da proteção aos direitos humanos foi a Constituição Federal de 1988, na qual, inclusive, o direito de imagem deixou de ser apensado a outros direitos personalíssimos para ser analisado isoladamente como direito fundamental e independente. Consoante observado no próprio texto constitucional em seu art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à **imagem**;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito à indenização.

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da **imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

Tema enfatizado no Código Civil Brasileiro em seu art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A compreensão de imagem pode ser analisada de duas formas, a imagem como autorretrato, na qual estão inseridas todas as características físicas de uma pessoa, bem como a imagem atributo, esta, por sua vez, exteriorizada através da percepção social erigida por cada ser humano. Desta forma, cabe ao estado assegurar a inviolabilidade deste direito, conforme corroborado pela doutrina:

O desejo de não se revelar através do retrato, da pintura, da escultura ou de qualquer meio mecânico, eletrônico, digital ou informatizado que memorize a silhueta ou a texturização corporal, e também de não revelar a voz ou proibir, por qualquer uma dessas formas evolutivas, a reprodução gestual, bem ainda desautorizar a divulgação de características pessoais, boas ou más (imagem-atributo), concentra-se, em todas essas maneiras, na imagem, porque dela se irradiam. (JABUR, 2003, p. 22)

De maneira que, a violação à imagem provoca de forma autônoma direito a ressarcimento por perdas e danos como frisado:

O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento, e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem e, ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado. (DINIZ, 2007, p. 174)

Contudo, com a evolução das demandas sociais cotidianamente esses direitos são ameaçados, por meio da facilidade com que as imagens podem ser obtidas em equipamentos eletrônicos a intensidade do cometimento deste tipo de delito cresce demasiadamente. Restando a sociedade buscar o ressarcimento através da prestação pecuniária devida, consoante responsabilidade civil oriunda da respectiva violação. Consoante preconizado na Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova de prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

A devida prestação pecuniária fornece um paliativo a vítima da exposição indevida, assim como uma sanção ao infrator. De maneira a oferecer a ambas as partes o resultado concernente a lide em comento.

3. O PAPEL DA MÍDIA PERANTE A SEGURANÇA PÚBLICA

A mídia, “utilizada no mesmo sentido de imprensa, grande imprensa, jornalismo, meio de comunicação, veículo” (GUAZINA, 2007, p. 49), é empregada como uma forma das pessoas tomarem conhecimento dos fatos que acontecem ao seu redor e lhes possibilita estar em conexão com os mais variados assuntos, quer lhes afetem ou não. Por meio dessa vinculação, para muitos seres humanos é possível sentir-se ligados ao mundo, Souza (2000 *apud* CRUZ, 2009, p. 10) percebe que: “[...] os meios jornalísticos mediatizam o nosso conhecimento das realidades que não conhecemos e propõem-nos, logo à partida, determinadas interpretações para essas mesmas realidades”. Neste sentido considera-se a mídia como tendenciosa na construção da opinião da sociedade.

É devido a isso que a mídia mantém uma forte influência sobre o que é concebido como verdade pelas sociedades. Seja qual for o tema a que se refira, política, educação, saúde ou segurança, o que é divulgado pelas coberturas jornalísticas pode ser percebido como verdade literal. A credibilidade obtida pela mídia é reforçada através de anos de trabalhos e pesquisas baseadas em fatos e dados verídicos, contudo, mesmo diante de informações concretas o modo como uma notícia é exibida ao público é crucial para a interpretação que ela terá pela população. A veiculação de opiniões próprias, mesmo que tácitas, interfere na imparcialidade do noticiário e muitas vezes conferem a matéria um caráter tal que não deixa aos espectadores espaço para analisar criticamente o que lhes está sendo divulgado.

Com a globalização o acesso aos conteúdos se proliferou aos mais diversos públicos, simultaneamente os temas de maior apreciação tornaram-se aqueles que interferem diretamente no cotidiano social. É dentro dessa conjuntura que a Segurança Pública vem sendo alvo constante do trabalho jornalístico, entretanto, parte considerável das coberturas se apresenta com caráter sensacionalista e preconceituoso, através da exibição de culpados, mortos e sangue em detrimento a objetividade e responsabilidade.

Não são muitos os setores da vida pública, como o da segurança, que mantêm uma relação tão tensa, mas curiosamente marcada por laços intensos de dependência mútua com a imprensa. Para operadores e alguns estudiosos do tema, a mídia é parte do problema da criminalidade e violência no nosso país. (BEATO, 2007, p. 33)

A mídia, por vezes, interfere não só na opinião da população, como na atuação policial e até mesmo nas políticas estatais. Uma vez que, a violência e a insegurança são refletidas e sentidas pelo que é difundido nos programas jornalísticos e não mais apenas pelo que os dados oficiais afirmam.

Porém, é válido ressaltar que para a imprensa o que se procura relatar são situações que alcancem o interesse de sua plateia. Independente do ramo do conhecimento que se destine a cobertura jornalística, o foco principal é buscar notícias com potencial interesse do público. “[...] para informar o público é necessário produzir um jornal que desperte seu interesse, não havendo utilidade em fazer um tipo de jornalismo aprofundado se os leitores não se sentem atraídos.” (AGUIAR; BARONI, 2009, p. 3).

Tal procura muitas vezes arrasta o profissional de imprensa a ferir direitos fundamentais dos cidadãos, no afã de alcançar matérias vendáveis ao público. Este, por sua vez, na maioria das vezes, por entender que a mídia executa papel importante na multiplicação das informações sequer analisa criticamente o que lhe é evidenciado tão claramente como inadequado a compreensão e resolução do problema.

4. A ATUAÇÃO TELEJORNALÍSTICA PARAIBANA

Programa policial
Torce pela coisa feia:
Estupro, assassinato,
Gente pobre na cadeia
É uma festa barata
Por sobre a desgraça alheia.

Porém aqui na PB
Além do acima exposto
Muito apresentador
Assume mais este posto:
De palhaço fanfarrão
Piadista de mau gosto.

Porque se o assunto é sério
Se espera seriedade.
Quando se faz sacanagem
Aumenta a barbaridade
A cultura diminui
E a inteligência evade.

Programa policial
Com teor de palhaçada
Reduz a pessoa humana
A muito menos que nada.
Empobrece mais ainda
Quem vive à beira da estrada.

Isto reflete ao país
A pobreza cultural
Imposta pelo poder
Da TV na capital.
Trazendo à população
O pensamento banal.

Isto reflete ao país
Os anseios do poder
Interessado em dinheiro
Relativiza o saber
Pois cidadão consciente
Não concorda com essa gente
Logo desliga a TV.
(Manuel Belizário)

É corriqueiro à população paraibana iniciar as atividades diárias assistindo as coberturas telejornalísticas sobre os acontecimentos criminais que ocorreram no âmbito do Estado, habitualidade esta incluída durante as refeições diárias como café da manhã, almoço e jantar.

Noticiosos policiais que exibem cenas de atos violentos, sangue, palavras de baixo calão e indecentes, exposição degradante de pessoas detidas e humildes, por meio de "danças" e outras atitudes que produzem um aspecto de ridicularização pessoal, além de preconceito social.

Tornou-se normal assistir aos "môfis", como são intitulados pelos repórteres investigativos paraibanos os envolvidos em delitos criminais, sendo entrevistados em rede estadual e justificando o porquê de suas possíveis atuações criminosas, assim como é habitual a exposição de pessoas e corpos vitimados pela violência. Além dos familiares das vítimas serem sujeitados em momentos de extrema fragilidade psicológica a questionamentos indevidos.

Imagens estas obtidas sem o devido consentimento e utilizadas única e exclusivamente em prol da exploração comercial da polêmica gerada pelos assuntos voltados à segurança pública no Estado da Paraíba. A exposição ilegal, como vista anteriormente pela compreensão do que estatui o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é revelada sem qualquer consentimento das partes, é explorada

abertamente de maneira sensacionalista, sem qualquer preocupação quanto à preservação da imagem das pessoas envolvidas na situação.

Imagens de pessoas que são imediatamente rotuladas como marginais ou culpados sem qualquer tipo de condenação processual acerca do fato, mas que carregarão tal mácula pelo resto de suas vidas.

Ou mesmo corpos de vítimas de crimes expostos enquanto os parentes lamentam seu falecimento, e nos quais se procura justificar a morte por envolvimento com o uso ou tráfico de drogas, entre outros.

Informações obtidas, em sua maioria, na própria cena do crime, sem qualquer avaliação de procedibilidade, mas que são repassadas à sociedade paraibana como resumo fiel da realidade dos acontecimentos.

Aliados as citadas exposições estão repórteres e apresentadores que atuam de forma teatral para chamar a atenção dos telespectadores, transformando situações críticas e dramáticas em meras informações sensacionalistas.

Como exemplo pode-se citar matéria exibida pela TV Arapuan em meados do mês de agosto do ano de 2014, na qual um homem que se encontra encarcerado, apenas trajando uma peça íntima feminina. A entrevista contém, além de perguntas, closes em partes do corpo do homem, como pode se observar no respectivo vídeo da reportagem, disponível no canal Youtube¹, inclusive o assunto foi veiculado em rede nacional pelo programa Custe o que Custar – CQC, em atração nomeada como Top Five.

A responsabilização civil por essas violações praticamente não ocorre, tendo em vista que as vítimas são pessoas humildes e pouco esclarecidas quanto ao ressarcimento que lhes é devido por tal exposição, fator este que encoraja a continuidade e exploração das exposições.

A exemplo de exposição ilegal e imoral, mas que foi responsabilizada conforme o ordenamento pátrio, está a matéria exibida no programa televisivo “Correio verdade”, através do apresentador Samuka Duarte, na qual uma menor de idade vítima de estupro e que teve as cenas do delito veiculadas abertamente no aludido programa, como observado em matéria produzida pelo “Portal 25horas”:

¹ Youtube. (2014, agosto 21). Preso se apaixonou por repórter. <https://www.youtube.com/watch?v=Q3NxSZfxITo>

1: Noticiário Policial: Programa do Samuka Duarte faz TV Correio ser condenada a pagar R\$ 200 mil.

portal25horas INÍCIO POLÍTICA POLICIAL NOTÍCIAS FOTOS VÍDEOS CONTATO

Programa de Samuka Duarte faz TV Correio ser condenada a pagar R\$ 200 mil

Jota Alves 02/07/2013



A juíza federal, Cristina Maria Costa Geroez, titular da 3ª Vara de Seção Judiciária da Paraíba, na capital, proferiu sentença sobre a ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal, contra a TV Correio e o apresentador Samuka Duarte. Na decisão, a juíza condenou a Empresa de Televisão João Pessoa Ltda ao pagamento de R\$ 200 mil de indenização por danos morais coletivos.

A ação de nº 0007809-2020114-05/200 foi ajuizada em 2011, após o apresentador de TV Correio exibir cenas de estupro de uma menor de 13 anos durante o seu programa, veiculado no início da tarde de 30 de setembro daquele ano.

"No caso em apreço, coloca-se a difícil questão sobre a incidência de dano moral coletivo por suposta ofensa aos direitos de personalidade da coletividade, em geral, e das crianças e adolescentes em particular, que assistem ao programa Correio Verdade na tarde do dia 30 de setembro de 2011, quando a reportagem de menina sendo estuprada foi ao ar, dano esse digno de reparação judicial, inclusive em caráter punitivo-pedagógico", diz a sentença.

O valor da indenização será revertido ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente dos municípios de João Pessoa e Bayeux, neste Estado. "Não há dúvida de que é cabível a condenação da Empresa de Televisão João Pessoa Ltda ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, diante do menosprezo, do desvelar na veiculação, na forma em que se deu, do ato criminoso e seus reflexos objetivos e subjetivos na comunidade, por mais que muitos integrantes desta possam considerar de bom gosto o tipo de jornalismo apresentado pela ré e os demais emissores do gênero, que ora estipula em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), levando em conta o princípio da proporcionalidade e o juízo de ponderação", enfatiza a juíza na sentença.

Segundo ela, as chamadas do programa Correio Verdade, dando conta do crime de estupro, seguidas de veiculação das imagens do próprio crime em andamento, não se mostra adequada por submeter a adolescente e uma dupla de vítimas, "a de que foi vítima pela conduta do agente contra sua dignidade sexual, e a que lhe foi impingida pelo programa de televisão, cuja veiculação não só transbordou dos limites de rua e bairro onde residem a menor e sua família, para abarcar todo o território nacional".

Na decisão, a juíza Cristina Geroez indeferiu o pedido de suspensão do programa Correio Verdade por 15 dias. Baseou-se no que rege a Constituição Federal sobre a matéria, ou seja, a radiodifusão contínua regida pelo Código de Telecomunicações, "estabelecendo ser do Ministério das Comunicações, órgão que integra a administração direta da União, a competência para a aplicação de sanções administrativas às entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, tais como: multa, suspensão e cessação, esta somente quando se tratar de radiodifusão sonora".

Na fundamentação, a sentença destaca que o caso envolve interpretação constitucional e a árdua tarefa de solucionar a colisão de direitos de um lado, a liberdade de imprensa, como uma instituição política necessária à concretização da democracia, e do outro a salvaguarda "de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão" garantida à criança e ao adolescente, pela Constituição Federal.

"A liberdade é plena, mas não absoluta, como, aliás, nenhum direito o é, sob pena de jamais serem conciliáveis os direitos consagrados na Constituição quando em conflito", assegura a juíza Cristina Geroez. Na decisão, ela excluiu o apresentador Samuka Duarte do litígio, já que a empresa deve responder pelos atos praticados pelos seus empregados.

Fonte: G1/PB

Faça já e certifique-se até 40 dias de prazo sem juros



(83) 3271-2804



Últimas notícias

-  Depois de denúncia do Portal25horas, prefeitura começa a reparação no bairro Nova
-  'ELEJA-SE' parlamentares debatem atual cenário político brasileiro diante da impecachment de presidente Dilma
-  Quebrida: Bairro do Cordeiro recebe Rhenêia dos Grassidis, nesta quinta
-  Manutenção deixa Quebrida e mais três municípios sem água, nesta quinta
-  Na Conde, Ricardo entrega sistema educar e gerente segurança híbrida por 20 anos

Fonte: Portal 25horas.

De acordo com o que foi publicado na matéria do "Portal 25horas", a juíza que analisou o caso afirmou que:

as chamadas do programa Correio Verdade, dando conta do crime de estupro, seguida da veiculação das imagens do próprio crime em andamento, não se mostra adequada por **submeter a adolescente a uma dupla vitimização**, a de que foi vítima pela conduta do agente contra sua dignidade sexual, e a que lhe foi impingida pelo programa de televisão, cuja veiculação não só transbordou dos limites da rua e bairro onde residem a menor e sua família, para abarcar todo o território nacional. (**grifo nosso**).

Exemplo que comprova o quão prejudicial é a atuação indevida destes programas telejornalísticos investigativos para a população paraibana, tanto para as vítimas de suas explorações comerciais, quanto para o público que recebe informações sensacionalistas e de péssima qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado ao longo do presente artigo o direito a imagem firmou-se na legislação brasileira como direito personalíssimo fundamental e independente, com o intuito de assegurar a cada cidadão a garantia da preservação de sua imagem, seja como caractere físico, imagem-retrato, ou como a projeção social que construiu sobre si, imagem-atributo.

Entretanto, tal direito também é passível de violação, razão pela qual foi instituído por meio do Direito Civil a responsabilização por tal desrespeito, a qual consiste na prestação pecuniária respectiva ao dano material e moral derivado da exposição indevida.

Paralelamente a este entendimento, observou-se como a mídia, em sua atuação de propagadora de informações e formadora de opinião, aliou-se a segurança pública com o intuito de fornecer aos cidadãos as informações acerca do crescente aumento da criminalidade em âmbito nacional.

Entretanto, por vezes, o estímulo ao senso crítico e o fornecimento de informações procedentes de qualidade são substituídos pelo atendimento ao sensacionalismo barato, de forma que o que passa a importar é a exploração dos fins comerciais gerados pela polêmica criada com o que é transmitido.

Nesse aspecto, observou-se a ilegal exposição de imagens realizada pelo telejornalismo investigativo paraibano, o qual vem de maneira aberta expondo envolvidos em delitos criminais, com o intuito de angariar público através da ridicularização e exploração da imagem dessas pessoas.

Violação que ocorre livremente a vista de todos, tendo em vista que os “explorados” são comumente pobres e sem acesso ao conhecimento jurídico necessário para lutar pela preservação de seus direitos, de forma que diariamente diversas pessoas têm a imagem maculada como marginais apenas para satisfazer o ego de uma plateia carente de valoração jurídica.

A exemplo foi citado um caso em que uma menor de idade teve imagens de abuso sexual sofrido veiculadas por todo o território estadual, talvez até nacional, fato que, como reafirmado pelo juízo que julgou ação contra o noticioso televisivo veiculador das imagens, vitimizou duplamente a menor envolvida no fato.

Enfim, a análise de tudo o que foi relatado no presente trabalho demonstra que embora nossa legislação seja incisiva na garantia dos direitos fundamentais, as violações incidentes sobre tais garantias decorrem em sua maioria pelo desconhecimento da população sobre sua existência.

Enfaticamente a parcela menos abastada, a qual convive cotidianamente com cenas criminosas diretamente em suas vidas ou próximas ao relacionamento social é exposta a exploração comercial midiática, contudo, não tem a mínima noção do respeito e seriedade que lhes é devida diante de tais circunstâncias.

Em contrapartida, também está a própria sociedade como um todo que assiste e oferta altíssimos pontos na audiência de tais programas, evidenciando a preferência da população em priorizar o sensacionalismo e escarnecimento público, em detrimento do cumprimento dos preceitos constitucionais.

Por fim, o próprio poder público pouco demonstra interesse na resolução dos problemas, uma vez que embora haja normatização para coibir e responsabilizar estas violações, a aplicabilidade é praticamente nula, de acordo com o que oferecido diariamente por esses programas a todos que queiram assisti-los.

O que direciona à conclusão de que os reiterados desrespeitos às imagens das pessoas executados pelos telejornalismos investigativos existentes no estado da Paraíba continuarão a ocorrer até que se adote uma medida eficaz no controle de atuação desses noticiosos policiais.

THE VIOLATION OF THE IMAGE OF PERSONS FOR INVESTIGATIVE TELEJOURNALISM PARAIBANO

ABSTRACT : This article is about the perceived violation of image rights observed during the broadcast of news relating to public security in paraibanos television programs aimed at investigative journalism, emphatically illegal and immoral exhibition of images of people after being involved in some sort of criminal violence demonstrating the patent infringement to what is recommended by the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Violation. Image rights. Paraiba investigative journalism. Federal Constitution.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonel; BARONI, Alice. **O acontecimento e o Sensacional no Jornalismo**. In: CONGRESSO DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SUDESTE – INTERCOM SUDESTE, XIV., 2009, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: UFRJ, 2009. Disponível em <<http://www.ec.ubi.pt/ec/05/pdf/07-baroni-acontecimento.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. **A influência da mídia na percepção da violência**: as comunicações e denúncias à Central de Emergência 190. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, UFSC, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://btd.egc.ufsc.br/wp-content/uploads/2010/06/Tercia-M.-F.-da-Cruz.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BEATO, Cláudio. A Mídia define as prioridades da Segurança Pública. In: RAMOS, Sílvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e Violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/livromidiaviolencia.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRUZ, Tércia Maria Ferreira da. **Mídia e segurança pública: a influência da mídia na percepção da violência**. Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF. v. 2. Lumina: Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <<http://lumina.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/173/168>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Olni Lemos. **A normatização do direito de imagem e suas limitações**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670. Acesso em: 27Mar2016.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. Revista Debates 1.1 (2007). Disponível em: <http://search.proquest.com/openview/89fbb7883a35efd8a2e0bf9c44622e36/1?pq-origsite=gscholar>. Acesso em 02Abr2016.

JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil. Questões controvertidas no novo código civil**. Coord.: DELGADO, Mário Luiz; e ALVES, Jones Figueiredo. São Paulo: Método, 2003.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O Direito de Imagem e suas Limitações**. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>. Acesso em: 27Mar2016.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-09-20T11:48:05Z-1308/Publico/HenriqueLoureiro.pdf. Acesso em: 10Abr2016.

NETO, Manoel Messias Belizário. **Alguns Programas Policiais da TV Paraibana: Uma palhaçada de mau gosto**. Disponível em: <http://cordelparaiba.blogspot.com.br/2011/07/alguns-programas-policiais-da-tv.html>. Acesso em: 27Abr2016.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. Acesso em: 27Abr2016.

Portal 25hs. **Programa de Samuka Duarte faz TV Correio ser condenada a pagar R\$ 200 mil**. Disponível em: <http://www.portal25horas.com.br/programa-de-samuka-duarte-faz-tv-correio-ser-condenada-a-pagar-r-200-mil/>. Acesso em: 27Abr2016.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. **Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária**. Revista de Estudantes de Direito da UNB. 7ª ed. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria>. Acesso em: 25Mar2016.

SILVA, Marcos António Duarte da. **Direito à Imagem**. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/marcoossilva_dtoimagem.pdf. Acesso em: 10Abr2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º403**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-403,25406.html>. Acesso: 20Abr2016.

Youtube. **Preso se apaixona por repórter**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q3NxSZfxITo>. Acesso em: 25Abr2016.